SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2288627 - SP (2026/0334440-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WELLITON COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA DE BRITO BRANCO - SP406927
		GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. BUSCA PESSOAL COM FUNDADA SUSPEITA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ.

2. *Fato relevante*. Agravante condenado pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, pleiteando: (i) reconhecimento da ilicitude das provas por ausência de fundada suspeita na busca pessoal; (ii) desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas; e (iii) redimensionamento da pena, por alegado bis in idem na valoração de condenações pretéritas como maus antecedentes e reincidência.

3. *As decisões anteriores*. Revisão criminal parcialmente procedente apenas para concessão de justiça gratuita, mantidas condenação e dosimetria; admissão parcial do recurso especial na origem quanto aos arts. 157, 240 e 244 do CPP; parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento; decisão de inadmissão do recurso especial; agravo regimental reiterando as teses defensivas.

Documento eletrônico VDA60703541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d80406d7-afd6-4f0f-816f-8d7fc8eead8b

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão de inadmissão do recurso especial.

5. Há três questões em discussão: (i) saber se as provas devem ser reconhecidas como ilícitas por ausência de fundada suspeita na busca pessoal; (ii) saber se é possível a desclassificação da condenação do art. 33 para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, à luz do conjunto probatório; e (iii) saber se houve bis in idem na dosimetria ao se valorar condenações pretéritas como maus antecedentes e reincidência, e se incide a Súmula nº 83/STJ.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

7. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundada suspeita que legitimou a busca pessoal, bem como o reconhecimento do contexto probatório indicativo do tráfico, somente poderia ser alterada mediante reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

8. A pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, igualmente obstado pela Súmula nº 7/STJ.

9. É legítima a valoração simultânea de condenações distintas para caracterizar, de um lado, maus antecedentes, e, de outro, a agravante da reincidência, desde que não utilizada a mesma condenação para ambas as finalidades, em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice da Súmula nº 83/STJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60703541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d80406d7-afd6-4f0f-816f-8d7fc8eead8b

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d80406d7-afd6-4f0f-816f-8d7fc8eead8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2288627 - SP (2026/0334440-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WELLITON COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA DE BRITO BRANCO - SP406927
		GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. BUSCA PESSOAL COM FUNDADA SUSPEITA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ.

2. *Fato relevante*. Agravante condenado pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, pleiteando: (i) reconhecimento da ilicitude das provas por ausência de fundada suspeita na busca pessoal; (ii) desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas; e (iii) redimensionamento da pena, por alegado bis in idem na valoração de condenações pretéritas como maus antecedentes e reincidência.

3. *As decisões anteriores*. Revisão criminal parcialmente procedente apenas para concessão de justiça gratuita, mantidas condenação e dosimetria; admissão parcial do recurso especial na origem quanto aos arts. 157, 240 e 244 do CPP; parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento; decisão de inadmissão do recurso especial; agravo regimental reiterando as teses defensivas.

Documento eletrônico VDA60108578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Código de Controle do Documento: 32217a3a-2fd3-496e-9a92-62d8fc171efd

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão de inadmissão do recurso especial.

5. Há três questões em discussão: (i) saber se as provas devem ser reconhecidas como ilícitas por ausência de fundada suspeita na busca pessoal; (ii) saber se é possível a desclassificação da condenação do art. 33 para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, à luz do conjunto probatório; e (iii) saber se houve bis in idem na dosimetria ao se valorar condenações pretéritas como maus antecedentes e reincidência, e se incide a Súmula nº 83/STJ.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

7. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundada suspeita que legitimou a busca pessoal, bem como o reconhecimento do contexto probatório indicativo do tráfico, somente poderia ser alterada mediante reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

8. A pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, igualmente obstado pela Súmula nº 7/STJ.

9. É legítima a valoração simultânea de condenações distintas para caracterizar, de um lado, maus antecedentes, e, de outro, a agravante da reincidência, desde que não utilizada a mesma condenação para ambas as finalidades, em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice da Súmula nº 83/STJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLITON COSTA DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ.

Informam os autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 657 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Documento eletrônico VDA60108578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Código de Controle do Documento: 32217a3a-2fd3-496e-9a92-62d8fc171efd

Em sede de revisão criminal, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido para conceder ao peticionário os benefícios da justiça gratuita, mantendo, contudo, a condenação e a dosimetria (fls. 60-79).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso especial (fls. 85-93) com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 59, 61 e 67 do Código Penal; 621, inciso I, 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal; e 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006. Sustenta, em síntese, a nulidade das provas por ausência de fundada suspeita para a busca pessoal; a insuficiência probatória para a condenação por tráfico; a necessidade de desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas; e a ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, com o reconhecimento da ilicitude das provas e a absolvição; subsidiariamente, a desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006; e, ainda, o redimensionamento da pena para afastar a dupla valoração de condenações pretéritas como maus antecedentes e reincidência.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 100-117), o recurso foi admitido parcialmente na origem, quanto às alegadas violações aos artigos 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal, observado o teor da Súmula nº 528 do Supremo Tribunal Federal, com negativa de seguimento às demais teses (fls. 118-119). Os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do recurso especial (fls. 127-136).

Decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ (fls. 139-145).

No agravo regimental (fls. 150-155), o agravante reitera os argumentos expostos no recurso especial, sustentando a ilicitude da busca pessoal e das provas dela derivadas, com as consequências legais cabíveis. Subsidiariamente, postula a desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Por fim, busca o redimensionamento da pena.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60108578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Código de Controle do Documento: 32217a3a-2fd3-496e-9a92-62d8fc171efd

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, no sentido de reconhecer a ilicitude das provas, a desclassificação para o crime disposto no art. 28, da Lei de Drogas e o redimensionamento da pena.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 139-145. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto aos pontos:

> "(...) A primeira questão a ser analisada cinge-se a alegada ilicitude das provas.
>
> Entretanto, a despeito dos judiciosos argumentos apresentados pelo recorrente, quanto ao ponto, tenho que o recurso especial n ão ultrapassa a barreira do conhecimento.
>
> (...) No caso, a Corte de origem assentou que a busca pessoal foi justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto, verificando-se que a ação policial se iniciou com patrulhamento, quando avistaram o recorrente, o qual demonstrou nervosismo, dispensando uma sacola com mais 38 porções de maconha e 16 porções de cocaína. A equipe também constatou que, no muro ao lado da sacola, havia mais 17 porções de crack.
>
> De tal modo, o referido contexto revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Portanto, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.
>
> Para alterar a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.
>
> (...) A segunda questão a ser analisada cinge-se ao pedido de desclassificação para o crime disposto no art. 28, da Lei de Drogas.
>
> O Tribunal de origem declinou, a partir de análise amplamente motivada dos autos, as razões pelas quais concluiu ser acertada a sentença que condenou o acusado pelo delito de tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA60108578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Código de Controle do Documento: 32217a3a-2fd3-496e-9a92-62d8fc171efd

> Nessa linha de intelecção, conforme consta no excerto anteriormente transcrito, a materialidade e autoria do delito de tráfico foram demonstradas a partir das circunstâncias em que os entorpecentes foram apreendidos, bem como pelos depoimentos harmônicos e coerentes dos policiais responsáveis pela prisão acerca da dinâmica dos fatos.
>
> A revisão dos fundamentos acima elencados, para se concluir que não há prova suficiente do cometimento do crime imputado ao recorrente, como pretende a Defesa, demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita pelo insurgente, pois é assente nesta Corte Superior de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/ STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
>
> (...) A terceira questão a ser analisada cinge-se a alegada desproporcionalidade na dosimetria, em razão de dupla valoração de condenações pretéritas como maus antecedentes e reincidência.
>
> Ao contrário do que argumenta a defesa, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento firmado pela jurisprudência dessa Corte Superior, no sentido de que é legítima a valoração simultânea de condenações distintas para caracterizar, de um lado, maus antecedentes, e, de outro, a agravante da reincidência, desde que não haja utilização da mesma condenação para ambas as finalidades
>
> No que se refere à valoração negativa dos maus antecedentes, não há reparos a serem feitos no acórdão impugnado, porquanto a vetorial foi sopesada com fundamento em condenações penais transitadas em julgado que não foram utilizadas para caracterizar a reincidência, afastando-se, assim, qualquer alegação de bis in idem.
>
> No tocante à agravante da reincidência, observo que foi considerada condenação penal distinta daquelas empregadas para a negativação dos antecedentes, em conformidade com o art. 61, inciso I, do Código Penal, o que demonstra a correção técnica da dosimetria realizada.
>
> Verifica-se que a decisão ora combatida está em sintonia com a jurisprudência do STJ, razão pela qual a irresignação defensiva neste ponto esbarra no óbice da Súmula nº 83 do STJ."

Na espécie, não assiste razão ao agravante.

Quanto aos dois primeiros temas (ilicitude das provas e desclassificação para o crime disposto no art. 28, da Lei de Drogas), reafirmo as razões acima transcritas, pois modificar o entendimento adotado pela Corte de origem demandaria nova análise do conjunto probatório dos autos, o que reclama a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais estes:

Documento eletrônico VDA60108578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Código de Controle do Documento: 32217a3a-2fd3-496e-9a92-62d8fc171efd

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA . FUGA AO AVISTAR A POLÍCIA. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N . 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 . A controvérsia cinge-se à alegada nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, sob o argumento de que a referência a "atitude suspeita" e a tentativa de fuga não atenderiam aos arts. 240, § 1º, e 244 do CPP.

2. As instâncias ordinárias reconheceram, de forma expressa, a legalidade da busca pessoal e domiciliar, com base em elementos concretos, notadamente a fuga do agente ao avistar a polícia, a apreensão de aproximadamente 415 g de maconha e de balança de precisão, bem como a inconsistência das versões apresentadas.

3. A decisão agravada aplicou entendimento desta Corte no sentido de que a fuga repentina ao avistar guarnição policial configura fundada suspeita apta a justificar a realização de busca pessoal, nos termos do Código de Processo Penal.

4. A revisão da conclusão adotada pelas instâncias de origem quanto à existência de fundada suspeita demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n . 7/STJ.

5. Não procede a alegação de ausência de enfrentamento da tese defensiva, porquanto a decisão agravada examinou diretamente a questão relativa à legalidade da busca pessoal e afastou a apontada violação aos arts. 240 e 244 do CPP.

6. A pretensão de afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, sob o argumento de revaloração jurídica de fatos incontroversos, não se sustenta, pois a modificação do julgado pressupõe revolvimento do contexto probatório delineado na origem.

7. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp: 3191755 AP 2026/0076005-7, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/04/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/04/2026, grifei.)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por condenado pelo crime de tráfico de drogas (art . 33 da Lei n. 11.343/2006), que pleiteia a

Documento eletrônico VDA60108578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Código de Controle do Documento: 32217a3a-2fd3-496e-9a92-62d8fc171efd

desclassificação da conduta para o delito de posse de droga para consumo pessoal (art. 28 da mesma lei) . A defesa argumenta que a pequena quantidade de droga apreendida e a ausência de indícios claros de mercancia justificariam a desclassificação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pequena quantidade de droga apreendida, associada às circunstâncias do caso, permite a desclassificação do crime de tráfico para o de posse de entorpecente para consumo pessoal .

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a destinação da droga ao consumo pessoal deve ser aferida com base no conjunto de elementos probatórios, incluindo a quantidade e natureza da substância, o local e as condições em que se deu a apreensão, bem como a conduta e antecedentes do acusado, conforme o disposto no art. 28, § 2º, da Lei n . 11.343/2006.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem destacou que o acusado foi flagrado com 17,19g de maconha, além de um revólver municiado e uma carteira de identidade falsa, circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente e afastam a possibilidade de desclassificação para uso pessoal.

5**. Para rever o entendimento do Tribunal de origem e acolher o pedido de desclassificação, seria necessário o reexame de provas, providência inviável na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.**

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.”

(STJ - AREsp: 2756094 MG 2024/0366465-8, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 10/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2024, grifei.)

Quanto à desproporcionalidade na dosimetria, em razão de dupla valoração de condenações pretéritas como maus antecedentes e reincidência, reafirmo que a tese também não merece prosperar.

Conforme assentado na decisão agravada, a decisão ora combatida está em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a valoração simultânea de condenações distintas para caracterizar, de um lado, maus antecedentes, e, de outro, a agravante da reincidência, desde que não haja utilização da mesma condenação para ambas as finalidades. Assim, o tema reclama a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Em diretriz coincidente:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APONTADA OFENSA AOS ARTS . 478 DO CPP E 59 DO CP.

Documento eletrônico VDA60108578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Código de Controle do Documento: 32217a3a-2fd3-496e-9a92-62d8fc171efd

INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL . SÚMULA 182/STJ. RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE . AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, inadmitido o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 83/STJ óbice que também se aplica aos recursos especiais manejados com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida com vistas a demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu na hipótese dos autos .

2. **Na espécie, ao invocar a incidência da Súmula n. 83/STJ como fundamento para inadmitir o recurso especial defensivo, a Corte local menciona julgados proferidos por este Superior Tribunal** em momento posterior àquele apontado pelo agravante.

3. **"1. É possível considerar condenações distintas como maus antecedentes e reincidência em fases diversas da dosimetria da pena, desde que não haja dupla valoração de uma mesma condenação. 2. A consideração de múltiplas condenações transitadas em julgado para fins de maus antecedentes e reincidência não configura bis in idem"** Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art . 59; Código Penal, art. 61, inciso I; Código Penal, art. 65, inciso III, alínea d. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1 .067.537/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/8/2011; STJ, AgRg no AREsp 2 .689.990/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; STJ, AgRg no HC 833 .932/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 24/2/2025 (REsp n. 2 .199.514/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no AREsp: 2835777 BA 2025/0009690-9, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/09/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 10/09/2025, grifei.)

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA.

Documento eletrônico VDA60108578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Código de Controle do Documento: 32217a3a-2fd3-496e-9a92-62d8fc171efd

POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**

II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60108578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Código de Controle do Documento: 32217a3a-2fd3-496e-9a92-62d8fc171efd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.288.627 / SP

Número Registro: 2026/0334440-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15017703420248260544 24013219720258260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLITON COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARIA LUIZA DE BRITO BRANCO - SP406927
GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLITON COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARIA LUIZA DE BRITO BRANCO - SP406927
GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: d4d9b7d3-6099-4610-97e9-2d03c7e3198c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: d4d9b7d3-6099-4610-97e9-2d03c7e3198c